



PUBLICAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

Publicado(a) em 02 de Agosto de 2013 DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL

Praça Nossa Senhora da Piedade, 97 – CEP: 49.400-000 – Lagarto/SE

Lagarto, 02 de Agosto de 2013 Nº: 16.212.094/0001-00 TELEFAX: (79) 3631-5252



Funcionário(a)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2013

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRESENCIAL

O pregoeiro da Câmara Municipal de Lagarto, no exercício de suas atribuições regimentais designadas pela portaria nº 33, de 03 de junho de 2013, responsável pelo Pregão Presencial em epígrafe, realizou análise do Recurso interposto pela empresa CORPERSERVICE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I. RELATÓRIO

1. A empresa licitante CORPERSERVICE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME, impetrou recurso administrativo, solicitando a reconsideração da decisão do Pregoeiro referente a desclassificação da referida empresa por desobediência ao item 7.1.3 do Edital.
2. Em Resumo, a RECORRENTE alega que a sua desclassificação extrapola os limites de exigência da Lei 10.520/2002, por considerar que as informações exigidas no item 7.1.3 do edital são de natureza contratual, e que a sua restrição na competição foi motivada pela atuação leviana do pregoeiro em privilegiar empresas em detrimento de outras.
3. Alegando ainda que a empresa FCR VEÍCULOS LTDA-ME, não apresentou certidão negativa do INSS, como também o Contrato Social no envelope de Habilitação Jurídica, não atendendo o inciso XIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, ao qual aparece nos subitens 8.2.2 e 8.3.4 do edital.
4. Por fim, a RECORRENTE requereu a classificação da sua proposta e a desabilitação da empresa FCR VEÍCULOS LTDA-ME.
5. Notificadas as licitantes, foram apresentadas tempestivamente contra razões pela empresa FCR VEÍCULOS LTDA-ME que alegou o seu direito líquido e certo do cumprimento de todas as exigências do edital e da lei, bem como realizou sua previsão de custos segundo os princípios que norteiam a administração pública, seja de igualdade, moralidade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa e menos onerosa para a Administração. No mérito diz que a RECORRENTE tem por evidência o intuito em postergar e protelar a conclusão do certame.





CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Praça Nossa Senhora da Piedade, 97 – CEP: 49.400-000 – Lagarto/SE
CNPJ: 16.212.094/0001-00 TELEFAX: (79) 3631-5252

Pela empresa SERGILOC apresentou contra razões que foram enviadas por meio eletrônico, ou seja, contrariando o previsto no Item 10.4:

“Os recursos e as contra razões interpostos pelas Licitantes deverão ser entregues no Setor de Protocolo desta Câmara, no prazo estabelecido no item 10.1, das 07:00 às 12:00 horas, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados;”

O processo nos veio para manifestação.

II. MÉRITO

a) Da atuação do pregoeiro.

Inicialmente, esclarece que, ao desclassificar a proposta da empresa RECORRENTE, o fez em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 44 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”(grifo nosso)

A Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a licitação na modalidade Pregão em seu art. 4º, inciso VII, estabelece:

“VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo a sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.”(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Praça Nossa Senhora da Piedade, 97 – CEP: 49.400-000 – Lagarto/SE
CNPJ: 16.212.094/0001-00 TELEFAX: (79) 3631-5252

O item 4.3. do edital estabelece:

**“4.3. A participação na licitação importa total e irrestrita
submissão dos proponentes às condições deste edital;”**

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital.

A falha apresentada na proposta da empresa CORPERSERVICE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME, ao contrário do que alega no fundamento do presente recurso, não pode ser considerada como exigência demasiadamente formal e não essencial. Ela é prevista no item 7.1.3. do Edital, não sendo possível afastá-la, conforme se depreende da leitura, *in verbis*:

***“7.1. O envelope “1”, com o título “PROPOSTA DE
PREÇOS, deverá conter:***

7.1.2. ...

***7.1.3. Razão Social e CNPJ, endereço completo, telefone/fax
para contato, nº da conta corrente, agência e respectivo
Banco e, se possível, correio eletrônico (e-mail);”***

No caso em tela, a apresentação pela RECORRENTE, de proposta em desconformidade com o previsto no item 7.1.3. do Edital viola as regras do certame, uma vez que, em matéria de licitação, acata-se, objetivamente, o que está explicitado nas regras, ou seja, há incompatibilidade:

- 1) Pela ausência de informações relativas ao número da conta corrente, agência e respectivo banco;**
- 2) Pelas contradições entre as diversas razões sociais apresentadas (se apresentando como COOPERSEVICE, ora como COOPERSERVICE – COPERSERVICE ou como CORPERSERVICE, restando assim, sua identificação de modo confuso, já que há divergências entre a proposta, o nome fantasia, a razão social e o registro da Junta Comercial;**
- 3) Ausência de endereço;**



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Praça Nossa Senhora da Piedade, 97 – CEP: 49.400-000 – Lagarto/SE
CNPJ: 16.212.094/0001-00 TELEFAX: (79) 3631-5252

- 4) E ainda há exigência quanto à indicação de telefone/fax para contato da licitante que também não foi cumprida.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.”

Ademais, dentro desta fase, que é de análise das propostas, que antecede a fase de lance (competitiva), alegar que o menor preço por si só é suficiente para caracterizar vantagem para a Administração é argumento que não se sustém. Tal deve ser complementado com outros para que assuma o caráter de importância pretendido pela RECORRENTE.

Vale salientar que o preço final obtido pela administração após a fase competitiva conforme mapa de apuração foi abaixo da proposta apresentada pela RECORRENTE, descaracterizando o argumento de que a contratação da empresa declarada vencedora do certamente irá onerar os cofres públicos.

b) Ausência de certidão negativa e contrato:

Se insurge ainda a RECORRENTE quanto à alegação da falta do Contrato Social no envelope de habilitação da empresa FCR VEÍCULOS LTDA-ME. Improcede a alegação, haja vista que inobservância da RECORRENTE de que o próprio representante desta (CORPERSERVICE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME), também rubricou o contrato social supracitado, pelo que resta evidente a presença do referido documento no envelope de habilitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Praça Nossa Senhora da Piedade, 97 – CEP: 49.400-000 – Lagarto/SE
CNPJ: 16.212.094/0001-00 TELEFAX: (79) 3631-5252

Quanto à alegação da falta de Certidão Negativa da Regularidade das Contribuições Previdenciárias, vale salientar primeiro, que a licitante é microempresa e por isto é amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, que institui a lei geral da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, segundo, pela consulta à regularidade previdenciária apresentada pela licitante, onde consta que esta nunca emitiu certidão, a equipe de apoio verificou a pendência da GFIP:08/2012, porém, constatou também, que junto com o mesmo documento, veio a comprovação da regularidade pelo respectivo recolhimento da guia em anexo, estando ambos rubricados por todos os presentes, sem que houvesse registro de qualquer ressalva naquele ato. Ainda no prazo e com vistas no que dispõe o item 8.3.8.1.1. do instrumento, o documento veio aos autos tempestivamente, e assim, restou provada a habilitação fiscal da RECORRIDA.

Vale também destacar o que trata na redação do Art. 42 da Lei Complementar 123/2006 que estabelece:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.”

III. CONCLUSÕES DO PREGOEIRO

Concluo que as razões da RECORRENTE apresentadas pela empresa CORPERSERVICE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME são inconsistentes para conduzir à reforma da decisão atacada, seja parahabilitar a RECORRENTE, seja para inabilitar a empresa FCR VEÍCULOS LTDA-ME.

O rigorismo suscitado pela RECORRENTE é tudo que se espera do agente público: vinculação ao cumprimento das determinações previstas no edital, eis que estes, aceito pelas partes, não impugnados nos termos da lei, obrigam a sua estrita observância. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por vários motivos descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento e no rigor do edital. Destarte, não merece prosperar.



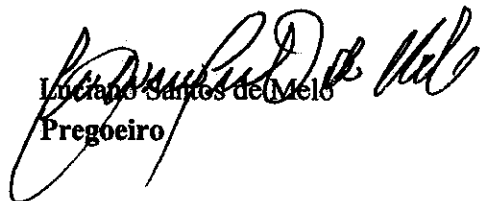
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Praça Nossa Senhora da Piedade, 97 – CEP: 49.400-000 – Lagarto/SE
CNPJ: 16.212.094/0001-00 TELEFAX: (79) 3631-5252

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **CORPERSERVICE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME**, mantendo o resultado final da sessão pública do pregão realizada no dia 19 de julho de 2013, no qual foi declarada vencedora a empresa **FCR VEÍCULOS LTDA-ME**.

Diante do exposto, encaminho a presente decisão à Presidência para a sua apreciação final. E, após a apreciação, para que ninguém alegue desconhecimento, será publicada no quadro de aviso e disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Lagarto - SE, para conhecimento dos interessados.

Lagarto - SE, 01 de agosto de 2013.


Luciano Santos de Melo
Pregoeiro